

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP**

**EXMO.(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PREGÃO 10/2021-PE**

**PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇOS**  
**Art. 17 do Decreto nº. 7.892/2013**

**CIRÚRGICA NOSSA SENHORA - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Pavão, 540, Jd. Bandeirantes, na cidade de Arapongas, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.586.988/0001-80, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 65, d, da Lei 8.666/93 e 17 do Decreto nº. 7.892/2013, para requerer a revisão/recomposição de preços apresentados em proposta vencedora, diante do aumento do custo, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

### **1. DOS FATOS:**

1.1. Vale ressaltar que esta é uma empresa atuante há muito tempo no mercado de Fornecimento de Produtos Hospitalares, reconhecidamente cumpridora de suas obrigações legais e sociais, especialmente quanto ao fiel cumprimento dos contratos firmados com a administração pública de diversos Municípios brasileiros.

No início do corrente ano, esta Empresa apresentou proposta em devido procedimento licitatório na **modalidade** Pregão nº. **10/2021-PE**, e sagrou-se parcialmente vencedora do certame, por apresentar a de menor preço.

A partir disto, o fornecimento vem sendo fielmente cumprido, sempre quando solicitada a entrega dos produtos licitados.

Muito embora a obrigação venha sendo cumprida em sua totalidade, com a devida entrega dos produtos solicitados/empenhados, faz-se necessário pontuar o **aumento de preço EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL de aumento de custo sendo que o aumento se comprova pelas notas fiscais anexas, uma datada da época da proposta, e outra atual, demonstrando a evolução do preço, bastando**

comparar o valor unitário constantes das duas notas para chegar-se ao percentual indicado.

Este pedido, como se verá, tem o propósito de recompor o preço da proposta registrada no mesmo percentual de aumento do valor de mercado (fabricante), a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

## 2. DAS RAZÕES - AUMENTO DE PREÇO DO ITEM - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Primeiramente, não obstante a previsão constante da **cláusula** do Edital, dando conta de que os valores não sofrerão reajuste, vale dizer que o pedido que aqui se faz não é de reajuste, **mas de revisão do preço, em que há grande diferença técnica, pois é plenamente admitida a revisão como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando demonstrado o aumento do preço, o que inclusive é admitido pelo edital.**

Sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho:

*'A recomposição é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio'<sup>1</sup>.*

No mesmo sentido, o Procurador Federal Vilberto da Cunha Peixoto Junior, trazendo a revisão como uma das formas de recomposição, leciona:

*"O instituto da revisão é cabível nos casos em que a modificação decorre de modificação excepcional nos preços, desvinculada da inflação. Envolve a mudança das obrigações impostas ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Ocorre quando a execução do contrato se submete à extraordinária e inesperada alteração de custos, não apurada nos índices ordinários de variação de preços, ou quando as obrigações previstas em contrato são aumentadas ou passam a ser mais onerosas. O cerne da questão não é a obrigatoriedade ou não de sua utilização, mas a constatação de que, cotejando-se os preços dos encargos contratuais com os de mercado, se estes se mostrarem demasiado superiores,*

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 10ª edição, 2004, p. 389.

1650  
↓

# CIRÚRGICA

NOSSA SENHORA - EIRELI

*motiva-se a necessidade de se proceder à revisão do contrato administrativo. À luz da cláusula rebus sic stantibus, comum a todas as avenças, restou consagrada a possibilidade de revisão dos contratos administrativos”.*

Portanto, embora seja vedado o reajuste de preços, o que se pretende aqui é a revisão, ante ao aumento excepcional do preço, sendo que o conceito de revisão não se confunde com o de reajuste. Aliás, é evidente que sequer seria admissível constar do contrato administrativo a impossibilidade de revisão das cláusulas e dos preços, pois se trata de um direito legalmente assegurado.

Deveras, por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta.

Neste sentido, o Ilustre Doutrinador Marçal Justem Filho frisa que é plenamente possível admitir-se a revisão de preços em decorrência do cenário econômico de crise, como o que nos encontramos neste momento, por esclarecer:

*“(...) o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá decorrer de outros fatos, totalmente alheios à Administração. Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 749)”.*

Consoante se denota, o Contrato fora firmado no início do ano, cuja manutenção de alguns preços como previstos na proposta vencedora redundava em grande prejuízo a este fornecedor que, como demonstrará, faz jus à revisão, a fim de recompor-se o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Deveras, por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta.

É de conhecimento geral de quem milita na área de saúde de que medicamentos tem prazos de validade muito curtos, impedindo-se a estocagem por grande período de tempo, sob pena de perecimento do produto, de modo que não é recomendável que a Empresa tenha grande quantidade de produtos armazenados, até porque a Administração pode ou não realizar os pedidos, e caso não realize, os produtos seriam perdidos pelo decurso da validade.

Em casos de desequilíbrio econômico-financeiro da pactuação originária, a legislação de regência, especialmente capitaneada pela Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de realizar-se revisão para o fim de recompor o preço à realidade do

# CIRÚRGICA

## NOSSA SENHORA - EIRELI

mercado, eis que é certo que as Empresas fornecedoras não podem ser penalizadas pelo aumento excessivo dos preços.

Atento a isto, tem-se a teoria da imprevisão, aplicáveis aos contratos administrativos, que o doutrinador e Juiz Federal Dirley da Cunha Júnior assim conceitua:

**“A teoria da imprevisão é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um excessivo desequilíbrio, tornando a execução do contrato demasiadamente onerosa para o contratado<sup>2</sup>.**

Referida teoria é plenamente aplicável ao presente caso, de modo que se tornou onerosamente excessivo o cumprimento da obrigação, neste momento, haja vista o aumento exacerbado do produto no mercado, repisando-se que esta Contratada não tem qualquer culpa por isto.

Em razão disto, a revisão/recomposição é autorizada pela própria lei nestes casos, conforme art. 65, d, da Lei 8.666/93, que prevê:

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Outrossim, neste aspecto, mudando o que se deve para a devida interpretação e por aplicação analógica (pois não foi adotado o registro de preços), tem-se a disposição do Decreto 7.892/2013 que regula o Registro de Preços da Licitação, que prevê em seus arts. 17 e 19, respectivamente (o que há de mais novo em termos de legislação a respeito de licitação):

**ART. 17. OS PREÇOS REGISTRADOS PODERÃO SER REVISTOS EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL REDUÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO OU DE FATO QUE ELEVE O CUSTO DOS SERVIÇOS OU BENS REGISTRADOS. CABENDO AO ÓRGÃO GERENCIADOR PROMOVER AS NEGOCIAÇÕES JUNTO AOS**

<sup>2</sup> In Curso de direito administrativo. ed. 10. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, p. 492

# CIRÚRGICA

NOSSA SENHORA - EIRELI

**FORNECEDORES, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA ALÍNEA "D" DO INCISO II DO CAPUT DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.**

*Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.*

Deste modo, é evidente no caso em apreço que houve o comprovado e imprevisto aumento de custo dos produtos, ao passo que caso haja a revisão, com a devida manutenção do equilíbrio econômico financeiro, se compromete a manter a entrega dos itens.

Não é só. Some-se o fato de que somente no primeiro semestre deste ano de 2020, o aumento do dólar chegou a patamares reais de até 40% (de R\$4,00 em dezembro para R\$5,90 em maio) (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/13/dolar-alto-e-inflacao-quieta-e-novo-normal-por-enquanto-dizem-economistas.htm>), sendo consabido que basicamente 90% dos insumos da indústria farmacêutica advém do exterior, de modo que a alta imprevista e inimaginável do dólar neste patamar redundou, por consequência, num aumento absurdo do custo destes produtos (inclusive frete etc.). Daí porque, mais uma vez, a necessidade de readequar o equilíbrio econômico financeiro.

Além disto, a pandemia mundial decorrente da COVID-19 gerou aumento no valor dos insumos também, considerando a paralização da produção, fechamento de fronteiras etc., por considerável período.

Respeitável julgador, esta Empresa não faz parte do rol de grandiosas distribuidoras, ao passo que adquire produtos de acordo com a necessidade de entrega, inclusive por serem perecíveis e não poderem ficar armazenados, não sendo possível ter diversas notas. Há demonstração cabal do aumento dos preços, especialmente em razão dos fundamentos aqui lançados.

Assim, os itens listados na tabela abaixo sofreram aumento de custo, de modo que merecem revisão. **Repare-se que este pedido se limita a recompor o preço apenas no percentual do aumento do custo (diferença percentual entre custo anterior e custo atual, aplicado sobre o preço registrado), sem incluir**

# CIRÚRGICA

NOSSA SENHORA - EIRELI

qualquer valor a mais. Ora, se o preço do fabricante subiu, o preço registrado merece a mesma revisão, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro.

Para melhor compreensão, junta-se a tabela abaixo, em que consta o preço anterior, o aumento percentual no período compreendido entre a data da proposta e a data recente, chegando-se ao preço atual do item:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR LICITADO (R\$)	AUMENTO SOFRIDO (%)	VALOR RECOMPOSTO (R\$)
208	NIMESULIDA 100 MG COMP.	PRATI DONADUZI	R\$ 0,095	16,76	R\$ 0,1109

A entrega dos produtos abaixo do preço atual onerará sobremaneira esta Empresa, que acaso tiver que entregar os produtos sem a devida revisão do preço, experimentará enorme prejuízo.

Acaso não seja este o entendimento deste órgão, requer a liberação desta Empresa da obrigação de entregar referidos itens (cancelamento), sem qualquer sanção, nos exatos termos do art. 19 do Decreto 7.892/2013 (acima citado), diante do comprovado e indiscutível aumento de preço verificado.

Logo, o pedido revisão ou a liberação do fornecedor da entrega dos itens em que houve o aumento do preço é um direito desta Empresa, nos termos do Decreto 7.892/2013.

### 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante a todo o exposto, com base nas disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias indicadas neste requerimento administrativo, a CIRÚRGICA NOSSA SENHORA - EIRELI requer:

1. A revisão do preço dos itens constantes da tabela acima, passando-se ao justo valor atual de indicado no campo "valor recomposto", nos termos do art. 65, "d", da Lei de Licitações e art. 17 do Decreto 7.892/2013;

2. Alternativamente, caso seja indeferido o pedido anterior, que seja liberada da obrigação de entregar o item indicado ("cancelamento do item"), sem qualquer ônus ou sanção, nos termos do art. 19 do Decreto 7.892/2013;

3. Ressalte-se, por fim, que o presente requerimento não implica em qualquer descumprimento de obrigação e/ou recusa de fornecimento de qualquer item ou produto registrado já requisitado (empenhado etc.), ao passo que todos os pedidos de fornecimentos realizados até a data deste requerimento

**CIRÚRGICA**  
NOSSA SENHORA - EIRELI

foram e serão entregues. Além disto, refere-se apenas e tão somente ao item específico indicado.

Acaso o presente pedido não seja acatado, requer seja notificada formalmente da decisão, a fim de tomar as medidas pertinentes a respeito do tema.

Termos em que, com os i. documentos, j. aos autos, p. r.  
DEFERIMENTO.

De Arapongas-PR, para  
PRESIDENTE PRUDENTE - SP, em 14 de Dezembro de 2021.

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**CIRÚRGICA NOSSA SENHORA - EIRELI.**  
**Renan Diego Rodrigues Salla**  
**Representante Legal**

**24.586.988/0001 - 80**

**CIRÚRGICA NOSSA SENHORA  
EIRELI**

**Rua Pavão N°. 540**

**86.703-250 - ARAPONGAS - PR.**

 **(43) 3252-9947**

 **cirrossasenhora@hotmail.com**

 **Rua Pavão, 540 - Jd. Bandeirantes - CEP 86703-250  
Arapongas - PR**

**CNPJ 24.586.988/0001-80 I.E. 907652900**

**NE-e**  
Nº  
000.794.615  
Série 003

RECEBEMOS DE Prati, Donaduzzi & Cia Ltda OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 09/03/2021 VALOR TOTAL: R\$ 3.578,40 DESTINATÁRIO: 0000127974-CLASSMED PROD HOSP EIRELI - R PICA PAU, 1211 CENTRO ARAPONGAS-PR

DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

**IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE**  
**Prati, Donaduzzi & Cia Ltda**  
Rua Mitsugoro Tanaka, 145  
C Ind Nilton Arruda - 85903-630  
Toledo - PR Fone/Fax: 08007021331

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal  
Eletrônica  
0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA  
Nº 000.794.615  
Série 003  
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO  
4121 0373 8565 9300 0166 5500 3000 7946 1511 8264 1247  
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora  
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO  
141210050265967 - 09/03/2021 08:55:17



NATUREZA DA OPERAÇÃO: **Venda produção do estabelecimento**  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 4180632706 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.: 9047473788 CNPJ: 73.856.593/0001-66

DESTINATÁRIO/REMETENTE: 0000127974-CLASSMED PROD HOSP EIRELI  
NOME/RAZÃO SOCIAL: R PICA PAU, 1211  
ENDEREÇO: ARAPONGAS  
MUNICÍPIO: ARAPONGAS  
BAIRRO/DISTRITO: CENTRO  
UF: PR FONE/ FAX: 04332529740  
CNPJ/CPF: 01.328.535/0001-59  
CEP: 86701-040  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 9031337590  
DATA DA EMISSÃO: 09/03/2021  
DATA DA SAÍDA/ENTRADA: 09/03/2021  
HORA DA SAÍDA/ENTRADA: 08:54:48

FATURA / DUPLICATA  
Num. 001 Num. 002 Num. 003 Num. 004 Num. 005  
Venc. 08/04/2021 Venc. 23/04/2021 Venc. 10/05/2021 Venc. 24/05/2021 Venc. 07/06/2021  
Valor R\$ 715,68 Valor R\$ 715,68 Valor R\$ 715,68 Valor R\$ 715,68 Valor R\$ 715,68

CÁLCULO DO IMPOSTO  
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 3.578,40 VALOR DO ICMS: 429,43 BASE DE CÁLCULO ICMS S.T.: 0,00 VALOR DO ICMS SUBST.: 0,00 V. IMP. IMPORTAÇÃO: 0,00 VALOR DO ICMS: 0,00 VALOR DO FCP: 0,00 VALOR DO PIS: 75,15 V. TOTAL PRODUTOS: 3.578,40  
VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTO: 0,00 OUTRAS DESPESAS: 0,00 VALOR TOTAL IPI: 0,00 V. ICMS UF DEST.: 0,00 V. TOT. TRIB.: 0,00 VALOR DA COFINS: 354,26 V. TOTAL DA NOTA: 3.578,40

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS: EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA  
NOME / RAZÃO SOCIAL: ANGELA GABARDO PAROLIN 201  
PRETE POR CONTA: (0) Emitente  
MUNICÍPIO: CURITIBA  
UF: PR  
CNPJ / CPF: 00.428.307/0012-40  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 9067123937  
PESOS: QUANTIDADE: 6 ESPÉCIE: VOLUME: MARCA: NÚMERAÇÃO: PESO BRUTO: 1,440 PESO LÍQUIDO: 1,440

CÓDIGO PRODUTO	DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QD/ST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ ICMS	ALÍQ IPI
018648	+ NIMESULIDA 100MG 35X10 CPS VP / GEN NIMESULIDA / (ND) CI 0% - FCI D7835F84-BA70-4358-BC29-9E0D254CB3E3 11L 21C032 Val 22.02.2023 Ql 144,000 PNC: 0 FCI:D7835F84-BA70-4358-BC29-9E0D254CB3E31	30049079	551	5101	CT	144,00000	24,8500	3.578,40	3.578,40	429,43	18,00		

**DADOS ADICIONAIS**  
(INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)  
Inf. Contribuinte: + (positiva): 3578,40 - (Negativa): 0,00 - N (Neutra): 0,00 - VP - VENDA PROIBIDA AO COMÉRCIO / GEN -  
Gerente: SIM - Similares: OUT - Outros: NEU - Neutralizante: 0094679744 Rem.: 0085784291 Cx.: 0004166988 Val.: 00006  
Cubagem: 0,306 M3 Resolucão Senado Federal 13/2012/CREDIRTO PRESUMIDO - LEI 10.147/2000/ICMS - ARCALMENTE  
DIFERIDO CFME: ANEXO VIII ART 28 DO RICMS/PR 7.871/2017/IPI - ALÍQUOTA 0 CFE NCM DO PIPICMS DIFERIDO:  
RS 214,68/ST: Cliente favor conferir a mercadoria no ato do recebimento, em caso de divergências efetuar ressalva no cadastro de  
recebimento evitando eventuais transtornos Os faturas e arquivos XML, podem ser impressos através do seguinte endereço  
eletronico: www.pratidonaduzzi.com.br/audios/emails do Destinatário: classmed@outlook.com  
Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 0,00

**RESERVADO AO FISCO**

RECEBEMOS DE Prati, Donaduzzi & Cia Ltda OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO.  
EMIÇÃO: 10/11/2021 VALOR TOTAL: R\$ 4.176,00 DESTINATÁRIO: 0000247781-CIRURGICA NOSSA SENHORA EIRELI - R PAVAO, 540 JD  
BANDEIRANTES ARAPONGAS-PR

1030  
NF-e  
Nº. 000.876.936  
Série 003

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**Prati, Donaduzzi & Cia Ltda**

Rua Mitsugoro Tanaka, 145  
C Ind Nilton Arruda - 85903-630  
Toledo - PR Fone/Fax: 08007021331

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.876.936  
Série 003  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4121 1173 8565 9300 0166 5500 3000 8769 3614 2816 2222

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141210247902171 - 10/11/2021 13:20:52

NATUREZA DA OPERAÇÃO

**Venda produção do estabelecimento**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

4180632706

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

9047473788

CNPJ

73.856.593/0001-66

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

0000247781-CIRURGICA NOSSA SENHORA EIRELI

CNPJ / CPF

24.586.988/0001-80

DATA DA EMISSÃO

10/11/2021

ENDEREÇO

R PAVAO, 540

BAIRRO / DISTRITO

JD BANDEIRANTES

CEP

86703-250

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

10/11/2021

MUNICÍPIO

ARAPONGAS

UF

PR

FONE / FAX  
04332753105

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9076542900

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

13:19:37

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004	Num.	005
Venc.	10/12/2021	Venc.	27/12/2021	Venc.	10/01/2022	Venc.	24/01/2022	Venc.	08/02/2022
Valor	R\$ 835,20								

CULO DO IMPOSTO

DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
4.176,00	501,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	87,70	4.176,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	413,42	4.176,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA

FRETE POR CONTA

(0) Emitente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

89.823.918/0005-78

ENDEREÇO

R FRANCISCO MUNOZ MADRID 1009

MUNICÍPIO

SAO JOSE DOS PINHAIS

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9016258323

QUANTIDADE

6

VOLUME

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

1,440

PESO LÍQUIDO

1,440

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ ICMS	ALÍQ IPI
018648	+ NIMESULIDA 100MG 35X10 CPS-VP / GEN NIMESULIDA / ( ND ) CI 0% - FCI 41A4B70A-B9C5-4E69-9CCB-6A84B4B4AA63 Ll. 21J09F Val. 11.10.2023 Qt. 144,000 PMC: 0 FCI:41A4B70A-B9C5-4E69-9CCB-6A84B4B4AA63	30049079	551	5101	CT	144,0000	29,0000	4.176,00	4.176,00	501,15		18,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: + (Positiva): 4176,00, - (Negativa): 0,00, N (Neutra): 0,00, VP - VENDA PROIBIDA AO COMERCIO / GEN -  
Generico, SIM - Similar, OUT - Outros, NEU - Neutra|ROTA: LDA, PRIORIDADE: . Transportadora: |Fatura: 0095165988 Rem.:  
0086281580 Ov.: 0004494932 Vol.: 00006 Cubagem: 0,006 M3|Resolucao Senado Federal 13/2012//CREDITO PRESUMIDO - LEI  
10.147/2000//ICMS PARCIALMENTE DIFERIDO CFME ANEXO VIII ART.28 DO RICMS/PR 7.871/2017//IPI - ALIQUOTA 0  
CFE NCM DO RIPI|ICMS DIFERIDO: R\$ 250,53|Sr. Cliente favor conferir a mercadoria no ato do recebimento, em caso de  
divergencias efetuar ressalva no cahoto de recebimento evitando eventuais transtornos|Os laudos e arquivos XML, poderao ser  
impressos atraves do seguinte endereço eletrônico: www.pratiadonaduzzi.com.br/laudos|Mercadoria será expedida pelo Depósito  
Fechado, situado na Rodovia PR-182, s/n, KM 320/321 - Biopark, Toledo/PR, CNPJ 73.856.593/0025-33, CAD ICMS 90840845-46. |  
Email do Destinatário: ruimarroni@hotmail.com  
Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 0,00

RESERVADO AO FISCO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP

EXMO.(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PREGÃO 10/2021-PE

**PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇOS**  
**Art. 17 do Decreto nº. 7.892/2013**

CIRÚRGICA NOSSA SENHORA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Pavão, 540, Jd. Bandeirantes, na cidade de Arapongas, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 24.586.988/0001-80, vem, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 65, d, da Lei 8.666/93 e 17 do Decreto nº. 7.892/2013, para requerer a revisão/recomposição de preços apresentados em proposta vencedora, diante do aumento do custo, pelas razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

#### 1. DOS FATOS:

1.1. Vale ressaltar que esta é uma empresa atuante há muito tempo no mercado de Fornecimento de Produtos Hospitalares, reconhecidamente cumpridora de suas obrigações legais e sociais, especialmente quanto ao fiel cumprimento dos contratos firmados com a administração pública de diversos Municípios brasileiros.

No início do corrente ano, esta Empresa apresentou proposta em devido procedimento licitatório na modalidade Pregão nº. 10/2021-PE, e sagrou-se parcialmente vencedora do certame, por apresentar a de menor preço.

A partir disto, o fornecimento vem sendo fielmente cumprido, sempre quando solicitada a entrega dos produtos licitados.

Muito embora a obrigação venha sendo cumprida em sua totalidade, com a devida entrega dos produtos solicitados/empenhados, faz-se necessário pontuar o **aumento de preço EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL de aumento de custo sendo que o aumento se comprova pelas notas fiscais anexas, uma datada da época da proposta, e outra atual, demonstrando a evolução do preço, bastando**

comparar o valor unitário constantes das duas notas para chegar-se ao percentual indicado.

Este pedido, como se verá, tem o propósito de recompor o preço da proposta registrada no mesmo percentual de aumento do valor de mercado (fabricante), a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

## 2. DAS RAZÕES - AUMENTO DE PREÇO DO ITEM - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

Primeiramente, não obstante a previsão constante da cláusula do Edital, dando conta de que os valores não sofrerão reajuste, vale dizer que o pedido que aqui se faz não é de reajuste, **mas de revisão do preço, em que há grande diferença técnica, pois é plenamente admitida a revisão como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando demonstrado o aumento do preço, o que inclusive é admitido pelo edital.**

Sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho:

*'A recomposição é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio'<sup>1</sup>.*

No mesmo sentido, o Procurador Federal Vilberto da Cunha Peixoto Junior, trazendo a revisão como uma das formas de recomposição, leciona:

*"O instituto da revisão é cabível nos casos em que a modificação decorre de modificação excepcional nos preços, desvinculada da inflação. Envolve a mudança das obrigações impostas ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Ocorre quando a execução do contrato se submete à extraordinária e inesperada alteração de custos, não apurada nos índices ordinários de variação de preços, ou quando as obrigações previstas em contrato são aumentadas ou passam a ser mais onerosas. O cerne da questão não é a obrigatoriedade ou não de sua utilização, mas a constatação de que, cotejando-se os preços dos encargos contratuais com os de mercado, se estes se mostrarem demasiado superiores,*

<sup>1</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 10ª edição, 2004, p. 389.

# CIRÚRGICA

NOSSA SENHORA - EIRELI

*motiva-se a necessidade de se proceder à revisão do contrato administrativo. À luz da cláusula rebus sic stantibus, comum a todas as avenças, restou consagrada a possibilidade de revisão dos contratos administrativos”.*

Portanto, embora seja vedado o reajuste de preços, o que se pretende aqui é a revisão, ante ao aumento excepcional do preço, sendo que o conceito de revisão não se confunde com o de reajuste. Aliás, é evidente que sequer seria admissível constar do contrato administrativo a impossibilidade de revisão das cláusulas e dos preços, pois se trata de um direito legalmente assegurado.

Deveras, por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta.

Neste sentido, o Ilustre Doutrinador Marçal Justem Filho frisa que é plenamente possível admitir-se a revisão de preços em decorrência do cenário econômico de crise, como o que nos encontramos neste momento, por esclarecer:

*“(...) o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro poderá decorrer de outros fatos, totalmente alheios à Administração. Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 749)”.*

Consoante se denota, o Contrato fora firmado no início do ano, cuja manutenção de alguns preços como previstos na proposta vencedora redundava em grande prejuízo a este fornecedor que, como demonstrará, faz jus à revisão, a fim de recompor-se o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Deveras, por fatores alheios a esta Empresa e imprevisíveis, decorrentes do aumento do valor do produto no mercado, tornou-se excessivamente onerosa a obrigação de seu fornecimento pelo valor da proposta.

É de conhecimento geral de quem milita na área de saúde de que medicamentos tem prazos de validade muito curtos, impedindo-se a estocagem por grande período de tempo, sob pena de perecimento do produto, de modo que não é recomendável que a Empresa tenha grande quantidade de produtos armazenados, até porque a Administração pode ou não realizar os pedidos, e caso não realize, os produtos seriam perdidos pelo decurso da validade.

Em casos de desequilíbrio econômico-financeiro da pactuação originária, a legislação de regência, especialmente capitaneada pela Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de realizar-se revisão para o fim de recompor o preço à realidade do

# CIRÚRGICA

## NOSSA SENHORA - EIRELI

mercado, eis que é certo que as Empresas fornecedoras não podem ser penalizadas pelo aumento excessivo dos preços.

Atento a isto, tem-se a teoria da imprevisão, aplicáveis aos contratos administrativos, que o doutrinador e Juiz Federal Dirley da Cunha Júnior assim conceitua:

**“A teoria da imprevisão é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um excessivo desequilíbrio, tornando a execução do contrato demasiadamente onerosa para o contratado<sup>2</sup>.**

Referida teoria é plenamente aplicável ao presente caso, de modo que se tornou onerosamente excessivo o cumprimento da obrigação, neste momento, haja vista o aumento exacerbado do produto no mercado, repisando-se que esta Contratada não tem qualquer culpa por isto.

Em razão disto, a revisão/recomposição é autorizada pela própria lei nestes casos, conforme art. 65, d, da Lei 8.666/93, que prevê:

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Outrossim, neste aspecto, mudando o que se deve para a devida interpretação e por aplicação analógica (pois não foi adotado o registro de preços), tem-se a disposição do Decreto 7.892/2013 que regula o Registro de Preços da Licitação, que prevê em seus arts. 17 e 19, respectivamente (o que há de mais novo em termos de legislação a respeito de licitação):

**ART. 17. OS PREÇOS REGISTRADOS PODERÃO SER REVISTOS EM DECORRÊNCIA DE EVENTUAL REDUÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO OU DE FATO QUE ELEVE O CUSTO DOS SERVIÇOS OU BENS REGISTRADOS. CABENDO AO ÓRGÃO GERENCIADOR PROMOVER AS NEGOCIAÇÕES JUNTO AOS**

<sup>2</sup> In Curso de direito administrativo, ed. 10. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, p. 492

1661  
2

# CIRÚRGICA

NOSSA SENHORA - EIRELI

**FORNECEDORES, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA ALÍNEA "D" DO INCISO II DO CAPUT DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.**

*Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.*

Deste modo, é evidente no caso em apreço que houve o comprovado e imprevisto aumento de custo dos produtos, ao passo que caso haja a revisão, com a devida manutenção do equilíbrio econômico financeiro, se compromete a manter a entrega dos itens.

**Não é só. Some-se o fato de que somente no primeiro semestre deste ano de 2020, o aumento do dólar chegou a patamares reais de até 40% (de R\$4,00 em dezembro para R\$5,90 em maio) (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/13/dolar-alto-e-inflacao-quieta-e-novo-normal-por-enquanto-dizem-economistas.htm>), sendo consabido que basicamente 90% dos insumos da indústria farmacêutica advém do exterior, de modo que a alta imprevista e inimaginável do dólar neste patamar redundou, por consequência, num aumento absurdo do custo destes produtos (inclusive frete etc.). Daí porque, mais uma vez, a necessidade de readequar o equilíbrio econômico financeiro.**

**Além disto, a pandemia mundial decorrente da COVID-19 gerou aumento no valor dos insumos também, considerando a paralização da produção, fechamento de fronteiras etc., por considerável período.**

Respeitável julgador, esta Empresa não faz parte do rol de grandiosas distribuidoras, ao passo que adquire produtos de acordo com a necessidade de entrega, inclusive por serem perecíveis e não poderem ficar armazenados, não sendo possível ter diversas notas. Há demonstração cabal do aumento dos preços, especialmente em razão dos fundamentos aqui lançados.

Assim, os itens listados na tabela abaixo sofreram aumento de custo, de modo que merecem revisão. **Repare-se que este pedido se limita a recompor o preço apenas no percentual do aumento do custo (diferença percentual entre custo anterior e custo atual, aplicado sobre o preço registrado), sem incluir**

# CIRÚRGICA

## NOSSA SENHORA - EIRELI

**qualquer valor a mais. Ora, se o preço do fabricante subiu, o preço registrado merece a mesma revisão, a fim de manter o equilíbrio econômico financeiro.**

Para melhor compreensão, junta-se a tabela abaixo, em que consta o preço anterior; o aumento percentual no período compreendido entre a data da proposta e a data recente, chegando-se ao preço atual do item:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR LICITADO (R\$)	AUMENTO SOFRIDO (%)	VALOR RECOMPOSTO (R\$)
68	CINARIZINA 25 MG COMP.	RANBAXY	R\$ 0,167	49,24	R\$ 0,2492

A entrega dos produtos abaixo do preço atual onerará sobremaneira esta Empresa, que acaso tiver que entregar os produtos sem a devida revisão do preço, experimentará enorme prejuízo.

Acaso não seja este o entendimento deste órgão, requer a liberação desta Empresa da obrigação de entregar referidos itens (cancelamento), sem qualquer sanção, nos exatos termos do art. 19 do Decreto 7.892/2013 (acima citado), diante do comprovado e indiscutível aumento de preço verificado.

Logo, o pedido revisão ou a liberação do fornecedor da entrega dos itens em que houve o aumento do preço é um direito desta Empresa, nos termos do Decreto 7.892/2013.

### 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante a todo o exposto, com base nas disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias indicadas neste requerimento administrativo, a **CIRÚRGICA NOSSA SENHORA - EIRELI** requer:

**1. A revisão do preço dos itens constantes da tabela acima, passando-se ao justo valor atual de indicado no campo "valor recomposto", nos termos do art. 65, "d", da Lei de Licitações e art. 17 do Decreto 7.892/2013;**

**2. Alternativamente, caso seja indeferido o pedido anterior, que seja liberada da obrigação de entregar o item indicado ("cancelamento do item"), sem qualquer ônus ou sanção, nos termos do art. 19 do Decreto 7.892/2013;**

**3. Ressalte-se, por fim, que o presente requerimento não implica em qualquer descumprimento de obrigação e/ou recusa de fornecimento de qualquer item ou produto registrado já requisitado (empenhado etc.), ao passo que todos os pedidos de fornecimentos realizados até a data deste requerimento foram e serão entregues. Além disto, refere-se apenas e tão somente ao item específico indicado.**

1663 ✓

# CIRÚRGICA NOSSA SENHORA - EIRELI

Acaso o presente pedido não seja acatado, requer seja notificada formalmente da decisão, a fim de tomar as medidas pertinentes a respeito do tema.

Termos em que, com os i. documentos, j. aos autos, p. r.  
DEFERIMENTO.

De Arapongas-PR, para  
PRESIDENTE PRUDENTE - SP, em 14 de Dezembro de 2021.

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**CIRÚRGICA NOSSA SENHORA – EIRELI.**  
**Renan Diego Rodrigues Salla**  
**Representante Legal**

24.586.988/0001 - 80

CIRÚRGICA NOSSA SENHORA  
EIRELI

Rua Pavão N°. 540

86.703-250 - ARAPONGAS - PR.

(43) 3252-9947

cirrossasenhora@hotmail.com

Rua Pavão. 540 - Jd. Bandeirantes - CEP 86703-250  
Arapongas - PR

RECEBEMOS DE RANBAXY FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 19/04/2021 VALOR TOTAL: R\$ 11.848,01 DESTINATÁRIO: CLASSMED PROD HOSPITALARES LTDA EPP - RUA PICA PAU, 1211 CENTRO ARAPONGAS-PR

1064  
NF-e

Nº. 000.133.083  
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**RANBAXY FARMACEUTICA LTDA**

AV. EUGENIO BORGES Nr., 1060 - 1060 PARTE  
ARSENAL - 24751-000  
SAO GONCALO - RJ Fone/Fax: 552135426300

**DANFE**

Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.133.083  
Série 001  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3321 0473 6636 5000 0190 5500 1000 1330 8318 5484 2837

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS**

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

333210061145322 - 19/04/2021 15:02:27

INSCRIÇÃO ESTADUAL

85396757

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

73.663.650/0001-90

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

**CLASSMED PROD HOSPITALARES LTDA EPP**

CNPJ / CPF

01.328.535/0001-59

DATA DA EMISSÃO

19/04/2021

ENDEREÇO

**RUA PICA PAU, 1211**

BAIRRO / DISTRITO

**CENTRO**

CEP

86701-040

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

19/04/2021

MUNICÍPIO

**ARAPONGAS**

UF

**PR**

FONE / FAX

4332753105

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9031337590

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

15:03:00

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003
Venc.	19/05/2021	Venc.	03/06/2021	Venc.	18/06/2021
Valor	R\$ 3.949,34	Valor	R\$ 3.949,34	Valor	R\$ 3.949,33

CULO DO IMPOSTO

DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
11.848,01	473,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.396,30
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	28.548,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.848,01

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

**FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA**

FRETE POR CONTA

**(0) Emitente**

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

04.019.475/0006-95

ENDEREÇO

**RUA FRANCISCO DE SOUZA MELO, 252**

MUNICÍPIO

**RIO DE JANEIRO**

UF

**RJ**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

78481579

QUANTIDADE

11

ESPÉCIE

**CAIXA(S)**

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

29,870

PESO LÍQUIDO

11,170

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
1090	CINARIZINA 25 MG C/30 COMP Lote - DFB0220A / Validade - 30/11/22 / PMC - R\$ 14,29 PMC: 14.29	30049069	100	6102	UN	170,0000	10,3400	1.757,80	704,31	28,17		4,00	
1092	CINARIZINA 75 MG C/30 COMP Lote - DFB0527A / Validade - 30/11/22 / PMC - R\$ 20,02 PMC: 20.02	30049069	100	6102	UN	170,0000	14,4800	2.461,60	984,30	39,37		4,00	
1229	CLOR NORTRIPTILINA 50MG C/ 30 CAPS (C1) Lote - AB97608 / Validade - 30/09/23 / PMC - R\$ 49,23 PMC: 49.23	30049039	100	6102	UN	70,0000	35,6100	2.492,70	870,45	34,82		4,00	
2098	GLICLAZIDA 30MG C/500 COMP LIB PRO Lote - AB69875 / Validade - 30/06/22 / PMC - R\$ 423,33 PMC: 423.33	30049079	100	6102	UN	110,0000	306,2200	33.684,20	9.288,95	371,56		4,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Repasse deduzido da base de Cálculo do ICMS - R\$ 2.022,25. LEI 9787/99 - O REMETENTE PREENCHE OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI 10213/01 - CREDITO PRESUMIDO LEI 10147/00 - IN 247/02 Produto Controlado - Portaria 344/98 e Portaria 6/99 Validade VISA; 04/02/22. Merc. expedida pela filial CNPJ: 73.663.650/0004-33 - I.E.: 77328165 - Rua Francisco de Souza Melo, 252, Anexo Armazens 1 e 2 Anexo Parte 1A - Rio de Janeiro - RJ Ref. ao Pedido numero: PRIVADO Pedido: PRIVADO Email do Destinatário: classmed@uol.com.br ranbaxy.xml@luftlogistics.com

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE RANBAXY FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 16/11/2021 VALOR TOTAL: R\$ 18.087,09 DESTINATÁRIO: CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELE EPP - RUA PAVAO, 540 JD BANDEIRANTES ARAPONGAS-PR

10665  
NF-e

Nº. 000.144.094  
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

**RANBAXY FARMACEUTICA LTDA**

AV. EUGENIO BORGES Nr., 1060 - 1060 PARTE  
ARSENAL - 24751-000  
SAO GONCALO - RJ Fone/Fax: 552135426300

**DANFE**

Documento Auxiliar da Nota  
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.144.094  
Série 001  
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3321 1173 6636 5000 0190 5500 1000 1440 9413 8558 6098

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

**VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS**

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

333210189954245 - 16/11/2021 12:59:31

INSCRIÇÃO ESTADUAL

85396757

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

73.663.650/0001-90

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

**CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELE EPP**

CNPJ / CPF

24.586.988/0001-80

DATA DA EMISSÃO

16/11/2021

ENDEREÇO

**RUA PAVAO, 540**

BAIRRO / DISTRITO

**JD BANDEIRANTES**

CEP

**86703-250**

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

16/11/2021

MUNICÍPIO

**ARAPONGAS**

UF

**PR**

FONE / FAX

**4332529947**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

**9076542900**

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

13:00:00

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003
Venc.	16/12/2021	Venc.	31/12/2021	Venc.	15/01/2022
Valor	R\$ 6.029,03	Valor	R\$ 6.029,03	Valor	R\$ 6.029,03

CULO DO IMPOSTO

DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
18.087,09	723,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	45.758,45
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	27.671,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18.087,09

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

**FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA**

FRETE POR CONTA

**(0) Emitente**

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

**04.019.475/0006-95**

ENDEREÇO

**RUA FRANCISCO DE SOUZA MELO, 252**

MUNICÍPIO

**RIO DE JANEIRO**

UF

**RJ**

INSCRIÇÃO ESTADUAL

**78481579**

QUANTIDADE

**19**

ESPÉCIE

**CAIXA(S)**

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

**68,600**

PESO LÍQUIDO

**59,140**

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
1090	CINARIZINA 25 MG C/30 COMP Lote - DFC2155A / Validade - 31/05/2023 / PMC - R\$ 14,29 PMC: 14.29	30049069	100	6102	UN	1.000,0000	10,3400	10.340,00	6.182,70	247,31		4,00	
2239	GLICLAZIDA 30MG C/ 60 COMP LIB Lote - AC02927B / Validade - 31/10/2022 / PMC - R\$ 41,96 PMC: 41.96	30049079	100	6102	UN	1.167,0000	30,3500	35.418,45	11.904,39	476,17		4,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Repasse deduzido da base de Cálculo do ICMS - R\$ 3.087,10. LEI 9787/99 - O REMETENTE PREENCHE OS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI 10213/01 - CREDITO PRESUMIDO LEI 10147/00 - IN 247/02 Validade VISA: 03/11/2021. Merc. expedida pela filial CNPJ: 73.663.650/0004-33 - I.E.: 77328165 - Rua Francisco de Souza Melo, 252, Anexo Armazens 1 e 2 Anexo Parte 1A - Rio de Janeiro - RJ Ref. ao Pedido numero: PRIVADO Pedido: PRIVADO Email do Destinatário: cimossasenhora@hotmail.com ranbaxy.xml@luftlogistics.com

RESERVADO AO FISCO

1666  
22

**MEMORANDO INTERNO N ° 191/2021**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Pregão Eletrônico nº 10/2021

**Interessado:** CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI - EPP – SRP – nº 174/2021

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI - EPP**, às fls.1.648/1.665, sobre o pedido de reequilíbrio econômico - financeiro dos itens nº 68 – CINARIZINA 25 MG, e nº 208 - NIMESULIDA 100 MG.

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Presidente Prudente, 21 de dezembro de 2021



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 21 / 12 /2021

Setor Jurídico: \_\_\_\_\_



J664  
8

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS. (Memorando Interno 191/2021)**

**ORIGEM: CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI - EPP**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 68 - CINARIZINA 25 MG E ITEM 208 - NIMESULIDA 100 MG; ALTERNATIVAMENTE O CANCELAMENTO.**

### RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente aos itens **68** - CINARIZINA 25 MG e **208** - NIMESULIDA 100 MG, alternativamente o seu cancelamento, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI - EPP, sob a justificativa do aumento de preço junto ao seu fornecedor, registrado na ata do **Pregão Eletrônico nº 10/2021** e juntou documentos de fls. 1.655/ 1.656 e 1.664/ 1.665 (notas fiscais).

2. Os documentos analisados são solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente aos itens **68** - CINARIZINA 25 MG e **208** - NIMESULIDA 100 MG, de R\$ 0,167 para R\$ 0,2492 e de R\$ 0,0095 para R\$ 0,1109, bem como as notas fiscais apresentadas (fls. 1.655/ 1.656 e 1.664/ 1.665).

3. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

---

4. Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

5. A solicitação analisada possui como fundamento o aumento de preço dos itens no período de vigência da ata, sendo necessária a recomposição do valor pelo qual foi registrado para que se mantenha o equilíbrio pactuado, possibilitando o seu adimplemento por parte do Requerente.

6. Importante trazer à baila que o Sistema de Registro de Preço consiste em um procedimento administrativo para a elaboração de uma ata resultante da seleção das propostas mais vantajosa. Esta somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, no caso de 06 (seis) meses**, não sendo o Poder Público obrigado a celebrar as contratações advindas dessa, apenas lhe garantindo a preferência ao beneficiário do registro.

7. Entretanto o registro vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

8. É contrário aos Princípios da Eficiência e da Economia a Administração Pública realizar um procedimento administrativo, no qual há dispêndio de recursos públicos, para o registro do preço de um item e esta admitir a sua alteração toda vez que houver a alteração do preço no mercado. Ou seja, o certame perde a sua eficácia e a sua transparência. Razão pela qual está sendo sedimentado o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o reajuste do preço registrado em ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

9. Razão pela qual o Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP, ao contrário que o Requerente afirma, cláusula não admitindo os pedidos de realinhamento preço. Conforme o item 11.9.1 que segue *ipsis literis*:

11.9.1. Realinhamentos de Preços não serão admitidos em Atas de Registro de Preços.

10. Esta cláusula é oriunda do entendimento emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Impende salientar, a esse respeito, a **inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços**. Nesse sentido, os TC'S 003590.989.17-4 e 006474.989.17-5[7], cujo trecho peço vênia para transcrever: "Por derradeiro, também **reputo indevida a previsão de realinhamento de valores no sistema de registro de preços**, a exemplo do precedente trazido pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Marília, consubstanciado no TC000414.989.13-7, sob minha relatoria, cujo trecho de interesse peço vênia para reproduzir: 'De se lembrar conceito bem definido pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Samy Wurman e que resume apropriadamente o que penso: "cláusulas de **reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema do registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de uma Ata de Registro de Preços**, e **tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata**' (v.g. TC-002541/003/11). **Inadmissível, assim, variar o preço durante a vigência da Ata de Registro de Preços**". De fato, mostra-se **materialmente impossível aplicar a teoria da imprevisão ao sistema de registro de preços**, sendo facultada a realização de certame próprio subsequente, assegurado o direito de preferência ao detentor da respectiva ata, em igualdade de condições, conforme disposto no art. 15, §4º, da Lei de Licitações" (notas de rodapé suprimidas) – grifos originais. Processo n.º 1135-989-21, Conselheiro Antônio Roque Citadini, 24.03.2021. (Grifo e negrito nosso)



11. Conjugando a jurisprudência acima colacionada, podemos concluir que em matéria de Ata de Registro de Preço a Administração fica proibida de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro enquanto vigente e ata.

12. Quanto ao pedido alternativo de cancelamento, temos o desdobramento do fundamento anterior. Para que seja possível o cancelamento do item deve existir a ocorrência de um fato extraordinário, que não era previsível no momento do certame. Alterações do preço demonstram no atual cenário econômico um risco inerente ao negócio.

13. Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão.

14. Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÀRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

15. Quanto a variação cambial, deverá esta ser severa e expressiva para justificar o reequilíbrio econômico. Tanto é que a jurisprudência aponta como ordinária a variação cambial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INÉRCIA NÃO VERIFICADA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EQUÍLIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - **VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR AMERICANO - RISCO DO NEGÓCIO (ÁLEA ORDINÁRIA)** - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO.

1. O instituto da prescrição está intimamente relacionado à inércia do titular do direito violado. Excetuadas as hipóteses de vício formal do ato e desídia da parte (incisos II e III do artigo 267 do CPC), a citação constitui causa de interrupção da prescrição, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes do C. STJ.

2. De acordo com a teoria da imprevisão, diante de situações de anormalidade, autoriza-se a revisão da avença, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado.

3. Considerando o disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, bem assim o entendimento doutrinário dominante, a revisão do contrato em nosso ordenamento jurídico, com espeque na teoria da imprevisão, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: ocorrência de fatos imprevisíveis (ou, até mesmo, razoavelmente imprevistos) ou anormais; inimputabilidade do evento às partes; onerosidade excessiva a um dos contratantes.

4. In casu, seja quantitativamente (prejuízo absoluto da recorrente), seja sob o aspecto da previsibilidade, a flutuação da moeda americana entre a data de apresentação da proposta e o termo limite de fornecimento das mercadorias importadas não configurou evento extraordinário e imprevisto. Pelo contrário, a variação cambial, tal como verificada no período, constituía risco ordinário do negócio.

5. Em se tratando de contratos administrativos, os quais via de regra são precedidos de processo licitatório, a desconsideração da álea ordinária na composição dos preços pode ser extremamente prejudicial à competição,



podendo, inclusive, redundar na seleção de propostas inexeqüíveis.

6. Apelação a que se nega provimento.

Acordão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 32183 SP 0032183-04.2001.4.03.6100) (Grifo nosso)

16. O processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

17. Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI - EPP., não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento do preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que esta não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas.

18. É necessária uma razão factual e não um aumento de preço do seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

19. De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

20. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:



XIV - SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

14.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

14.2. A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante poderá ser punida com Advertência.

14.3. As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas e aplicadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado, com envio do pedido de empenho.

14.4. A contratada poderá sofrer multa prevista na forma do item 14.5 a 14.8, nas hipóteses de mora ou inexecução do contrato.

14.5. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou Ordem de Compra ou apresentar documento de habilitação técnica, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

14.6. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

14.7. A multa por atraso prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 14.1.

14.8. A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 14.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

14.9. O valor da multa serão pagos aos cofres do CIOP.

14.10. O prazo para pagamento de multa será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.



14.10.1 O não pagamento da multa poderá implicar a cobrança judicial aos cofres do CIOP.

14.11. Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para defesa e interposição de eventual recurso, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

14.12. As decisões e intimações serão publicadas no Diário Oficial do Estado no caso de empresa apurada não seja localizada por carta com aviso de recebimento ou e-mail, considerando-se a contagem de prazo para todos os efeitos no primeiro dia útil a partir da publicação.

14.13. As decisões sobre sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

14.14. Será considerado com endereço físico vigente da empresa Detentora da Ata aquele cadastrado no sítio eletrônico da Receita Federa.

14.15. A aplicação de eventual sanção será realizada pela Diretoria Executiva do CIOP, após relatório opinativo fundamentado da Chefia de Compras, Licitações e Contratos, responsável pela apuração.

14.16. Será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventual recurso em face da decisão proferida, que deverá ser endereçado ao Presidente do CIOP, que proferirá sua decisão após parecer jurídico opinativo da Diretoria Jurídica do órgão.

21. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI - EPP, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *“uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta”*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

22. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a



Administração "frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

23. Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega dos itens registrados em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI - EPP sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

#### CONCLUSÃO

24. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I - Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI - EPP sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II - Pelo indeferimento do pedido de cancelamento dos itens em que a empresa CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI - EPP sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.



1676  
E

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

---

Presidente Prudente/SP, 25 de janeiro de 2022.

**Dr. SERGIO RICARDO STUANI**  
**OAB/SP 202.487**  
**Diretor Jurídico**

**MEMORANDO INTERNO Nº 08/2022**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretora Executiva

**Assunto:** Solicitação de Reequilíbrio Econômico – Financeiro/Cancelamento – Pregão Eletrônico – SRP – nº 10/2021 – Ata nº 174/2021

**Interessado:** CIRÚGICA NOSSA SENHORA EIRELI-EPP.

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 1.667/1.676, que opinou pelo indeferimento do pedido de Reequilíbrio Econômico – Financeiro/Cancelamento dos itens 68 (CINARIZINA 25 MG) e 208 (NIMESULIDA 100 MG), em razão de não haver sido demonstrado a ocorrência de fato justificável.

Presidente Prudente, 28 de março de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

**Assunto:** Solicitação de Reequilíbrio Econômico – Financeiro/Cancelamento – Pregão Eletrônico – SRP – nº 10/2021 – Ata nº 174/2021

**Interessado:** CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI - EPP.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento dos itens 68 (CINARIZINA 25 MG) e 208 (NIMESULIDA 100 MG), registrado na Ata de Registro de Preços nº 174/2021, alegando, em síntese, sob a justificativa do aumento de preço junto ao seu fornecedor.

O Setor Jurídico às fls. 1.667/1.676, opinou pelo indeferimento do reequilíbrio econômico-financeiro/cancelamento, fundamentando não haver fato superveniente e imprevisível justificante.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **CIRÚRGICA NOSSA SENHORA EIRELI - EPP**, CNPJ nº 24.586.988/0001-80, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 28 de março de 2022



**MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO**  
Diretora Executiva - CIOP



1679  
8

### DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretora Executiva. Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro/Cancelamento de Item. ARP nº 174/2021, Pregão Eletrônico nº 10/2021. Interessada: **CIRÚGICA NOSSA SENHORA EIRELI-EPP, CNPJ nº 24.586.988/0001-80**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro/cancelamento dos itens 68 (CINARIZINA 25 MG) e 208 (NIMESULIDA 100 MG), conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 28 de março de 2022.